UNITED NATIONS NATIONS UNIES
United Nations Transitional Administration
in East Timor

UNTAET

Administration Transitoire des Nations Unies
au Timor Oriental

UNTAET/ORD/2002/10
17 de Maio de 2002

ORDEM EXECUTIVA NO. 2002/10

SOBRE A COMISSÃO ELEITORAL INDEPENDENTE

O Representante Especial do Secretário-Geral (doravante designado por Administrador Transitório)

Usando da faculdade que lhe é conferida pela Resolução 1272 (1999) do Conselho de Segurança das Nações Unidas, de 25 de Outubro de 1999,

Tomando em consideração o Regulamento ? 1999/1, de 27 de Novembro de 1999, sobre os Poderes da Administração Transitória em Timor-Leste,

Tomando em consideração o Regulamento ? 2001/2, sobre a eleição de uma assembleia constituinte para a elaboração de uma constituição para um Timor-Leste independente e democrático, e o Regulamento ? 2002/1, sobre a eleição do primeiro presidente de um Timor-Leste independente e democrático, e

Para efeitos de criação de um órgão eleitoral timorense independente como um elemento essencial ao desenvolvimento de uma administração efectiva e ao desenvolvimento de serviços civis conforme o mandato concedido pela Resolução 1272 do Conselho de Segurança,

Após consultas com o Ministro-Chefe:

Promulga o seguinte:

A Comissão Eleitoral Independente

Artigo 1
Comissão eleitoral independente

1.1 É por este meio abolida a Comissão Eleitoral Independente criada ao abrigo do Regulamento ? 2001/2 e prorrogada ao abrigo do Regulamento ? 2002/1 da UNTAET.

1.2 É por este meio criada uma nova Comissão Eleitoral Independente (doravante designada por "CEI") com o propósito de aconselhar o Parlamento Nacional da República Democrática de Timor-Leste em questões eleitorais.

1.3 A CEI funcionará como um órgão independente e exercerá as suas funções sem ter em conta qualquer influência, directa ou indirecta, que possa perigar ou ser vista como pondo em perigo a independência da CEI.

1.4 A CEI terá o pessoal que for necessário para o seu bom funcionamento.

1.5 O pessoal será seleccionado por um órgão ad hoc criado pelo Conselho de Ministros de entre candidatos com experiência anterior em administração eleitoral.

Artigo 2
Período de Funcionamento da Comissão Eleitoral Independente (CEI)

A CEI funcionará ao abrigo desta Ordem até à data que vier a ser estabelecida pelo Parlamento Nacional da República Democrática de Timor-Leste.

Artigo 3
Funções da Comissão Eleitoral Independente

3.1 A CEI será responsável pela análise de questões eleitorais e desenvolvimento de opções de política para consideração do Parlamento Nacional.

3.2 A CEI servirá de ponto de contacto para assistência técnica internacional na institucionalização de eleições democráticas na República Democrática de Timor-Leste e manterá em depósito, para um futuro órgão eleitoral, quaisquer bens a si transferidos por doadores externos.

3.3 A CEI considerará os assuntos eleitorais que lhe vierem a ser encaminhados pelo Governo ou Parlamento Nacional.

Artigo 4
Obrigações dos titulares de cargos, oficiais e funcionários da CEI

4.1 Todos os titulares de cargos, oficiais e funcionários da CEI serão independentes e imparciais no exercício das suas funções.

4.2 Todos os titulares de cargos, oficiais e funcionários da CEI deverão abster-se de qualquer acção que possa impugnar a sua neutralidade ou imparcialidade, e não deverão, no cumprimento dos seus deveres, procurar ou receber instruções de qualquer governo, partido político, candidato ou qualquer outra autoridade ou pessoa.

Sérgio Vieira de Mello
Administrador Transitório